

ALTERAÇÕES DE ARTIGOS DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - LEI Nº 13.818/19

A Lei nº 13.818 ("Lei 13.818/19"), sancionada em 24 de abril de 2019, alterou os artigos 289 e 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades Anônimas") de forma a permitir que sociedades por ações com patrimônio líquido de até R\$ 10 milhões, de capital fechado e com menos de 20 acionistas, possam adotar o regime simplificado de publicidade dos atos societários, até então apenas facultado para aquelas cujo patrimônio líquido fosse de até R\$ 1 milhão.

A nova redação do artigo 289 da Lei das Sociedades por ações atribuída pela Lei nº 13.818/19 reduziu ainda custos e burocracia quanto aos procedimentos de publicações para as companhias, estipulando que (i) as publicações deverão ser divulgadas de forma resumida em jornal de grande circulação e, simultaneamente, na sua íntegra, na Internet, em página com certificação digital de autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), e que (ii) no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Vale destacar que a Lei nº 13.818/19, passou a vigorar a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 25 de abril de 2019, excetuando-se as novas regras do artigo 289 da Lei das Sociedades Anônimas, referentes aos procedimentos de publicações descritos no parágrafo anterior, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2022.